



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388557-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MARCILENE BENTO SILVA GREGORIO, são agravados DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE JUNDIAI /SP e WILLIAN CARLOS MACHADO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Angelo Zani.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.548 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388557-16.2024.8.26.0000

Nº NA ORIGEM: 1004237-69.2024.8.26.0115

COMARCA: Campo Limpo Paulista (1ª Vara)

AGRAVANTE: MARCILENE BENTO SILVA GREGÓRIO

AGRAVADOS: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ/SP, WILLIAN CARLOS MACHADO

MM. MAGISTRADO DE 1º. GRAU: Lucas Dadalto Sahão

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu liminar para afastar ato administrativo que determinou a realocação da impetrante ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, ensejando a perda do cargo de Coordenadora Pedagógica. Alegação de que o ato combatido se deu por critérios subjetivos, sem fundamentação e/ou transparência. Liminar indeferida.

II. Discussão. (i) se patente a ilegalidade do ato realocação da servidora, a ensejar liminar em sede mandamental.

III. Não demonstrado de plano que o ato administrativo teria se dado por critérios subjetivos, sem fundamentação e/ou transparência. Indícios da existência de motivação para o ato, com notícia de má avaliação de performance da servidora e dificuldades de relacionamento com a diretoria da Unidade de Ensino. Questão a ser melhor aclarada oportunamente.

IV. Decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança – mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCILENE BENTO SILVA GREGÓRIO** contra r. decisão interlocutórias nos autos de mandado de segurança que impetrou em face de ato que reputa coator atribuído ao **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ/SP**.

As r. decisões agravadas (fls. 10/12 dos autos deste agravo, 187/189 dos autos de origem e decisão negativa de pedido de reconsideração – fls. 204 dos autos de origem), proferidas pelo MM. Juízo da 1ª Vara de

Campo Limpo Paulista possui o seguinte teor:

“Vistos.

MARCILENE BENTO SILVA GREGÓRIO impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato praticado pelo DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL QUINZE DE OUTUBRO, alegando ser servidora pública estadual, titular do cargo de Professora de Educação Básica II, Categoria Titular de Cargo Efetivo, faixa 1 nível D, na função de Coordenadora de Gestão Pedagógica de Área do Conhecimento. Foi informada de que seria realocada, sem justificativa que fundamentasse referida decisão. Nessa conformidade, pugnou, em sede liminar, pela suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que determinou a sua realocação, até que seja apresentada a metodologia detalhada da avaliação e os critérios utilizados, de acordo com os princípios da legalidade, publicidade, transparência.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Anote-se e tarjem-se os autos.

Nos moldes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cabe a suspensão liminar do ato impugnado quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e desse ato puder resultar a ineficácia da segurança, caso seja deferida ao final (periculum in mora).

Não diviso, em sede de cognição sumária e não exauriente, que estão presentes tais requisitos no caso em tela. Para além de a documentação encartada aos autos não comprovar suficientemente as alegações da demandante, não tenho por caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). As ilegalidades alegadas não traduzem urgência processual, a ponto de justificar que se excepcione a segurança jurídica e, portanto, a prévia instauração do contraditório até porque eventual decisão final favorável ao impetrante não estará prejudicada. Não há, por assim dizer, situação aflitiva a ser remediada, não se podendo perder de vista que o objetivo da tutela de emergência é "neutralizar os efeitos maléficos do decurso do tempo sobre os direitos." (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, vol. I, 7ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 165).

Como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'a demora na resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da justiça estatal. Daí a necessidade de mecanismos de aceleração do procedimento em juízo. Sob outro ângulo, o litigante tem constitucionalmente assegurado o

direito de não ser privado de seus bens e direitos sem contraditório e ampla defesa (princípio da segurança jurídica). Muitas vezes, porém, entre a necessidade de efetiva tutela ao titular do direito subjetivo e a garantia ao seu opositor das amplas faculdades inerentes ao contraditório, se estabelece uma flagrante contradição, porquanto se tem de aguardar todos o longo iter da ampla defesa, a tutela que afinal vier a ser deferida não corresponderá a qualquer utilidade para o titular do direito subjetivo que estava a clamar por proteção judicial. Urge, então, harmonizar os dois princípios o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica e não fazer com que um simplesmente anule o outro. É claro que o princípio do contraditório não existe sozinho, mas em função da garantia básica da tutela jurisdicional. Logo, se dentro do padrão normal o contraditório irá anular a efetividade da jurisdição, impõe-se alguma medida de ordem prática para que a tutela jurisdicional atinja, com prioridade, sua tarefa de fazer justiça a quem a merece. Depois de assegurado o resultado útil e efetivo do processo, vai-se, em seguida, observar também o contraditório, mas já em segundo plano. Assim, para evitar que o autor se veja completamente desassistido pelo devido processo legal, procede-se a medidas como as cautelares e as de antecipação de tutela. Isto se faz logo, porque não há outro caminho para assegurar a tutela de mérito ao litigante que aparenta ser merecedor da garantia jurisdicional. No entanto, o adversário não fica privado do devido processo legal, porque depois da antecipação, que se dá em moldes de provisoriedade, abre-se o pleno contraditório e a ampla defesa, para só afinal dar-se uma solução definitiva à lide. "Aqui" lembra CALMON DE PASSOS - "dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa. Caso a ampla defesa ou até mesmo a citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se, provisoriamente, o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela que, se não antecipada, se faria impossível no futuro". Assim, o que se faz, para harmonizar os dois princípios fundamentais, é apenas uma inversão da sequência cronológica de aplicação de seus mandamentos. O juiz, porém, deve cuidar, para que esta inversão não se torne regra geral, pois dentro da garantia fundamental do devido processo legal e do contraditório, a garantia normal é a de que a agressão patrimonial do Estado sobre a esfera jurídica da parte vencida somente ocorra depois de percorrida a trajetória do procedimento com ampla discussão e defesa e, por conseguinte, após a formação da coisa julgada.' (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 83/84). (Negrito no original).

De mais a mais, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1.059 do Código de Processo Civil vedam expressamente a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que cumpra a decisão, e, no prazo legal, preste suas informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do art. 7º do mesmo dispositivo legal. Com a juntada das informações, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público (Lei n. 12.016/09, art. 12).

Servirá a presente, assinada digitalmente, como mandado de notificação da(s) autoridade(s) coatora(s) e intimação do órgão de representação judicial, atentando-se para aqueles entes que devem ser intimados eletronicamente, utilizando-se dos respectivos atos ordinatórios com vinculação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.

(...)

Vistos.

Fls. 198/200: Indefiro o quanto requerido, mantendo a decisão de fls. 187/189 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 187/189.

Int.”

Aduz a agravante, em síntese, que: a) o ato combatido foi aquele da autoridade impetrada que determinou a realocação da impetrante ocupante do cargo Professora de Educação Básica II, lotada na Escola Estadual Quinze de Outubro. Sustenta que demonstrou nos autos principais do Mandado de Segurança, a clara afronta aos princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, bem como demonstrou que o ato de realocação foi baseado em critérios subjetivos, sem fundamentação e/ou transparência; b) em que pese a transferência poder ocorrer no interesse da administração, mas desde que observado o procedimento disposto na Lei n. 10.177, de 30 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dezembro de 1998, conforme determinado no Decreto n. 66.799, de 31 de maio de 2022, que regulamenta o Programa Ensino Integral (PEI) previsto na Lei complementar n. 1.374, de 30 de março de 2022, artigo 11, parágrafo 1º; c) cita decisão havida em Mandado de Segurança Coletivo n. 1094275-22.2024.8.26.0053 a qual entendeu pela ilegalidade dos procedimentos previsto nos artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024 aos associados ao CPP (Centro do Professorado Paulista), da qual a impetrante não faz parte, mas pugna seja aplicada ao seu caso a mesma lógica; d) a realocação abrupta em face da agravante está causando danos irreparáveis, que perderá sua atuação como Coordenadora Pedagógica, sofrendo com a significativa redução salarial, sem contar com o prejuízo do projeto pedagógico em andamento na Escola.

Requer “(...) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar que a agravante permaneça no exercício de sua função atual, com todos os direitos inerentes ao cargo atual, até o julgamento final do Mandado de Segurança” e, ao final, o provimento do recurso 9fls. 08/09).

Esta Relatora indeferiu o efeito ativo (fls. 16/23)

Foi apresentada contraminuta (fls. 29/32).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 35/36).

D. Procuradoria de Justiça informa não atuar no feito (fls. 40/41).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importa esclarecer, inicialmente, que, como a decisão vergastada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

O julgamento deste agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar concedida no mandado de segurança, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

O mandado de segurança está atualmente disciplinado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e para a concessão da medida liminar, devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos no inciso III, do seu artigo 7º: a aparência do direito, que é o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final, que é o *periculum in mora*.

Nessa esteira, é valiosa a lição contida na obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, de autoria de Hely Lopes Meirelles, com atualizações de Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes e Rodrigo Garcia da Fonseca:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (35. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 95.) (destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a concessão ou não da medida liminar em mandado de segurança, é ato de prudente arbítrio do julgador e insere-se no poder geral de cautela. Cabe à instância superior reapreciar o pedido tão somente quando demonstrados casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal.

Para concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os seguintes requisitos, nos termos do art. 7º., III, da Lei 12.016/2009 (Lei de Mandado de Segurança): **fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.**

No caso em tela, ao menos nesta fase processual, **não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar a concessão de liminar**, quais sejam **o fundamento relevante ("fumus boni iuris") e a constatação de que do ato possa resultar ineficácia da medida ('periculum in mora')**, previstos no art. 7º., inciso III, da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), merecendo ser mantida a r. decisão agravada que a indeferiu.

Conforme já constou quando do recebimento do recurso, a impetrante afirma que a decisão administrativa que determinou a sua realocação e consequente perda do cargo de Coordenadora Pedagógica se deu por critérios desconhecidos/subjetivos, sem clareza sobre a metodologia de avaliação utilizada, sendo assim ilegal.

Contudo, ao que parece da análise dos documentos que acompanharam a inicial, a princípio, há notícia de baixo desempenho na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

última avaliação de desempenho da impetrante (fls. 37/38 dos autos de origem), bem como em suposta carta endereçada à Supervisora de Ensino a própria recorrente narra, em detalhes, dificuldades de relacionamento com a diretoria da Unidade de Ensino (fls. 53/56 dos autos de origem).

Não há, ao que parece, demonstração **de plano** da liquidez e certeza do direito.

Com efeito, ao que parece, há, em princípio, indícios dos motivos que justificaram o ato combatido, sendo salutar um mínimo de contraditório, pela autoridade impetrada, devendo a questão ser melhor apreciada quando da análise do mérito, na origem.

Por outro lado, o precedente apresentado nestas razões recursais (Mandado de Segurança Coletivo n. 1094275-22.2024.8.26.0053) se trata de isolada decisão de primeiro grau não confirmada por este E. TJSP, no sentido de que ditas realocações de docentes por conta de avaliação de desempenho teriam aspecto punitivo, de sorte que não poderiam ser utilizadas por ato discricionário do Diretor da unidade escolar (fls. 06). Ora, trata-se de tese **controversa**, não se afigurando pertinente a amparar liminar em mandado de segurança.

Cotejando os argumentos da agravante, com aqueles do Juízo “a quo”, reputo que este último, com acerto, optou por conduta cautelosa ao indeferir a liminar pleiteada, ao menos a princípio. Importante ressaltar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, presunção, esta, que, ao menos em análise perfunctória, não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconstituída.

Conforme a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, uma das consequências da referida presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos: *“é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”* (3 Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p. 163)

Considerando o apresentado, em análise perfunctória, não havendo liquidez e certeza de direito *“ictu oculi”*, reputo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede mandamental.

Em assim sendo, ausentes os requisitos para **concessão de liminar** em sede de mandado de segurança, nos limites deste voto, sendo, assim, de rigor a manutenção da decisão ora agravada, sem prejuízo de possibilidade de reanálise da questão pelo Juízo “a quo” quando da análise do mérito do 'mandamus'

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com observação.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
RELATORA